



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 104 , DE 13 DE JUNHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO”.

Nobres Parlamentares, a Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES RIO PARDO, criadas pela Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010 são ocupadas por aproximadamente 1.400 (mil e quatrocentas) famílias, que ali residem e utilizam a terra como principal fonte de receita. O vilarejo de Rio Pardo, iniciado por uma invasão da unidade de conservação federal, à época Floresta Nacional do Bom Futuro, criada pelo Decreto Federal nº 96.188, de 1988, carece de infraestrutura básica para a mínima qualidade de vida da população.

Assim sendo é imprescindível a execução de trabalhos como cadastramento dos moradores, geoprocessamento da área total e dos lotes, manejo de uso múltiplo, estabelecimento de regras para que as famílias permaneçam naquela APA, delimitação da FES, dentre outros pontos importantes para que as referidas unidades desempenhem seu efetivo objetivo de conservação ambiental.

O presente Projeto de Lei Complementar constitui, então, importante instrumento jurídico capaz de organizar a ocupação da área de proteção ambiental, permitindo ainda, a aplicação de recursos, arrecadados mediante fundo especial, para a solução dos problemas sociais mencionados.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

10:36 2011/06/13 001750 033208.014 14191911100 00 51000 00

SECRETARIA LEGISLATIVA  
**RECEBIDO**  
13 JUN. 2011  
*Willer*  
Servidor(nome legível)

*Job. Dep. Edson Martins  
Recebido cópia  
em 13/06/2011  
Manny Neiva  
às 10:44h.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE JUNHO DE 2011.

Cria o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, de natureza financeira e contábil, com o objetivo de operacionalizar, promover, fomentar e apoiar o ordenamento, a diversificação, a verticalização e a dinamização das atividades de proteção e sustentabilidade da “Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES RIO PARDO, criadas pela Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010.

§ 1º O Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, será constituído por receitas provenientes de:

I – dotações ou créditos adicionais específicos consignados no orçamento estadual;

II – recursos alocados por convênios nacionais ou internacionais, com entidades ou não, destinados a proteção, conservação e reflorestamento;

III – doações ou recursos provenientes de projetos com financiamento a fundo perdido, destinados ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas na área florestal;

IV - recursos provenientes de transferências da União e dos Municípios, mediante convênios, contratos ou acordos de cooperação;

V – amortizações, juros, retornos e qualquer renda resultante de operações realizadas com recursos do Fundo;

VI – outros recursos eventuais ou extraordinários que lhe sejam atribuídos.

§ 2º Os recursos de que trata o parágrafo anterior, serão depositados em conta específica do Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, serão movimentados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Regularização Fundiária – SEAGRI.

§ 3º O plano de aplicação dos recursos que integram o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO será elaborado pela Comissão Multidisciplinar, o qual deverá ser encaminhado para a SEDAM e SEAGRI para conhecimento, cabendo esta última prestar contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º O Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, utilizar-se-á da estrutura organizacional de planejamento, administrativa e financeira da SEAGRI, visando a movimentação dos recursos do fundo, para praticar os atos orçamentário, financeiro e patrimonial; consignando que o valor apurado em balanço de saldo positivo, a cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

§ 5º Os recursos do Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, serão destinados prioritariamente:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

4.000.000 (quatro milhões de reais), destinado a atender as despesas decorrentes e necessárias para operacionalização desta Lei Complementar.

§ 9º Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, deverão ser tombados e incorporados, quando de sua aquisição, pela SEAGRI.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei Complementar, visando sua melhor aplicabilidade.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LC - 626



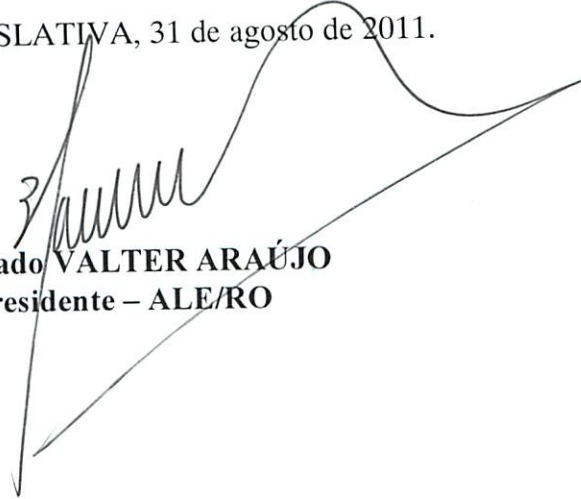
## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 286/2011-ALE .

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 30 de agosto do corrente ano, esta Casa de Leis **manteve o veto parcial** ao Projeto transformando na **Lei Complementar nº 626**, de 26 de julho de 2011, que “Cria o Fundo Especial APAFES- RIO PARDO.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N.151, DE 26 DE JULHO DE 2011.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 215/2011, de 30 de junho de 2011.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o § 8º do artigo 1º do presente Projeto de Lei Complementar, a seguir transcrito, justificado e fundamentado:

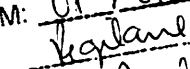
“Art. 1º .....

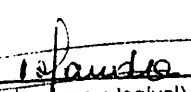
§ 8º. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa relatório trimestral da movimentação financeira do Fundo, sendo que a realização de qualquer despesa acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve ser submetido à deliberação legislativa.”

Imponho o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe, haja vista que a emenda parlamentar não coaduna com o interesse e conveniência da Administração Pública, violando os princípios de harmonia e separação dos Poderes, conforme dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, acarretando vício de iniciativa por essa Casa de Leis, vez que legislou em atropelo à competência privativa do Executivo Estadual, expressa no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-RONDÔNIA  
GABINETE DEPUTADO EDSON MARTINS  
RECEBI ORIGINAL EM: 01/08/2011  
ASSINATURA:   
Ass. Parlamentar

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
01 AGO. 2011  
  
Servidor (nome legível)



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 215/2011-ALE.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei  
Complementar nº 018/2011, que “Cria o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2011.



Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO

Recebido:  
07.07.11



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2011

Cria o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, de natureza financeira e contábil, com o objetivo de operacionalizar, promover, fomentar e apoiar o ordenamento, a diversificação, a verticalização e a dinamização das atividades de proteção e sustentabilidade da Área de Proteção Ambiental do Rio Pardo – APA RIO PARDO e a Floresta Estadual Rio Pardo – FES RIO PARDO, criadas pela Lei Complementar nº 581, de 30 de junho de 2010.

§ 1º. O Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, será constituído por receitas provenientes de:

I – dotações ou créditos adicionais específicos consignados no orçamento estadual;

II – recursos alocados por convênios nacionais ou internacionais, com entidades ou não, destinados a proteção, conservação e reflorestamento;

III – doações ou recursos provenientes de projetos com financiamento a fundo perdido, destinados ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas na área florestal;

IV - recursos provenientes de transferências da União e dos Municípios, mediante convênios, contratos ou acordos de cooperação;

V – amortizações, juros, retornos e qualquer renda resultante de operações realizadas com recursos do Fundo; e

VI – outros recursos eventuais ou extraordinários que lhe sejam atribuídos.

§ 2º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior, serão depositados em conta específica do Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, serão movimentados pela Secretaria de Estado da Agricultura e Regularização Fundiária – SEAGRI.

§ 3º. O plano de aplicação dos recursos que integram o Fundo Especial APAFES – RIO PARDO será elaborado pela Comissão Multidisciplinar, o qual deverá ser encaminhado para a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e SEAGRI





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

para conhecimento, cabendo esta última prestar contas do Fundo ao Tribunal de Contas do Estado - TC, e nos prazos estabelecidos na legislação pertinente.

§ 4º. O Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, utilizar-se-á da estrutura organizacional de planejamento, administrativa e financeira da SEAGRI, visando a movimentação dos recursos do fundo, para praticar os atos orçamentário, financeiro e patrimonial; consignando que o valor apurado em balanço de saldo positivo, a cada exercício, será transferido para o exercício seguinte.

§ 5º. Os recursos do Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, serão destinados prioritariamente:

I – cobrir as despesas de aparelhamento, funcionamento e segurança;

II – programas, ações, projetos ou atividades deliberados pela Comissão Multidisciplinar, de acordo com as seguintes prioridades:

a) apoio à pesquisa e ao fomento no uso e aproveitamento sustentável, e de serviços florestais, com atenção especial àqueles de gestão comunitária e familiar;

b) fomento à recuperação de áreas alteradas mediante cultivo florestal;

c) capacitação e treinamento de mão-de-obra e agentes envolvidos;

d) apoio à difusão e ao aprimoramento de tecnologias inovadoras de beneficiamento;

e) apoio ao aparelhamento das ações de ordenamento, proteção e educação ambiental;

f) apoio ao ordenamento e ao aparelhamento da gestão fundiária;

g) cumprimento dos Termos de Ajustamento de Condutas e acordos firmados pelo Governo do Estado de Rondônia concernente a esta Lei Complementar; e

h) outras despesas correlatas à execução da presente Lei Complementar.

§ 6º. Regulamento estabelecerá o detalhamento operativo da aplicação dos recursos do Fundo Especial APAFES – RIO PARDO em consonância com o previsto nesta Lei Complementar, que será elaborado pela Comissão Multidisciplinar e encaminhado aos Secretários da SEDAM e SEAGRI.

§ 7º. Os recursos do Fundo Especial APAFES – RIO PARDO, poderão ser aplicados nas seguintes despesas:





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

I – de Capital:

- a) obras e instalações; e
- b) equipamentos e material permanente.

II – corrente:

- a) pessoal;
- b) custeio; e
- c) outras despesas correntes.

§ 8º. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa relatório trimestral da movimentação financeira do Fundo, sendo que a realização de qualquer despesa acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deve ser submetido à deliberação legislativa. ←

§ 9º. Os bens patrimoniais adquiridos pelo Fundo Especial APAFES – RIO PARADO, deverão ser tombados e incorporados, quando de sua aquisição, pela SEAGRI.

§ 10. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei Complementar, visando sua melhor aplicabilidade.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO